

**ILUSTRÍSSIMO SERNHOR AGENTE DE LICITAÇÃO DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU –  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**

**Edital de Licitação nº 15/2024  
Pregão Eletrônico nº 90009/2024 - JFAL**

A **SOLSERV SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.056.350/0001-84, com sede na Rua Fernando de Queiroz, nº 22, Centro, Timbaúba-PE, CEP 55.870-000, Fone (81) 3094-3344, e-mail [solservservicos@gmail.com](mailto:solservservicos@gmail.com), vem, respeitosamente, através de seu representante, perante o douto Agente de Contratação da Comissão Permanente de Licitação da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de Alagoas, com fulcro no art. 165, §4º, da Lei 14.133/2021, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS** e **LAMIL SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90009/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de serviços continuados de apoio administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Almojarifado, Copeiragem, Lavador de Veículos e Recepcionista, nas dependências do Edifício-Sede da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Alagoas, Edifício Sede da Subseção Judiciária de União dos Palmares, Edifício Sede da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema e Edifício Sede da Subseção Judiciária de Arapiraca, nos termos que se segue:

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Rua Fernando de Queiroz, 22  
Centro-TIMBAUBA/PE, CEP 55.870.000  
CNPJ sob nº 14.056.350/0001-84

Avenida Ulisses Montarroyos, 2881-Piedade  
CEP: 54.400-620 – Jaboatão dos Guararapes  
Fone/fax 81-3094-3344  
CNPJ sob nº 14.056.350/0001-84

Considerando que o termo *a quo* para apresentação das contrarrazões recursais, considerando a data do protocolo da presente petição, a Recorrida pugna pela tempestividade e recebimento de sua defesa aos Recursos Administrativos interpostos.

## **2 – SÍNTESE DA DEMANDA**

Como é cediço, em 15 de maio de 2024 foi marcada a sessão de abertura do procedimento licitatório em epígrafe.

No referido certame, conforme se observa nos autos, houve a participação de diversas empresas interessadas no certame.

Após a fase de lances, a empresa **SOLSERV SERVICOS LTDA** ficou provisoriamente em primeiro lugar, motivo pelo qual o Agente de Contratação solicitou a documentação de habilitação e proposta readequada, o que foi atendido tempestivamente.

Realizada a análise da documentação de habilitação e proposta ajustada, o Agente de Contratação decretou a empresa **SOLSERV SERVICOS LTDA** habilitada e vencedora do certame.

Em seguida, concedeu as demais empresas participantes a oportunidade de manifestar o interesse de recorrer, momento em que os representantes das empresas **CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS** e **LAMIL SERVIÇOS LTDA** informaram suas intensões de interpor recurso.

Em suas razões recursais, a empresa **CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS**, em apertada síntese, aduz: **a)** a Recorrida, em sua Planilha de Composição de Preços não cotou o valor obrigatório do benefício social obreiro, agindo em desconformidade com a Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho de 2024; **b)** que a empresa Recorrida não calculou a alíquota do PIS e COFINS corretamente, contrariando a legislação vigente; **c)** que o corretor seria as alíquotas de PIS/PASEP e da COFINS serem de 1,65% e 7,6%, respectivamente, considerando que a Recorrida tem regime de apuração não-cumulativo, qual seja, lucro real; **d)** que a Recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial e as demonstrações de resultados (DRE) do ano de 2023, descumprindo o disposto no subitem 06.01.04, *a.2*, do Instrumento Convocatório; e) que de acordo

Rua Fernando de Queiroz, 22  
Centro-TIMBAUBA/PE, CEP 55.870.000  
CNPJ sob n° 14.056.350/0001-84

Avenida Ulisses Montarroyos, 2881-Piedade  
CEP: 54.400-620 – Jaboatão dos Guararapes  
Fone/fax 81-3094-3344  
CNPJ sob n° 14.056.350/0001-84

com o Código Civil, a apresentação do último exercício do balanço patrimonial tem a data limite para a publicação até o dia 30.04.2024.

Ao final, a empresa **CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS** requer a inabilitação/classificação da empresa **SOLSERV SERVICOS LTDA**.

Já a empresa **LAMIL SERVIÇOS LTDA**, em suas razões recursais, em síntese, arguiu: **a)** que a Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais; **b)** que embora o Balanço Patrimonial/2022 não tenha trazido movimentação financeira, o Balanço Patrimonial/2023, mediante índices financeiros revelados, traz clara visão de solvência, liquidez e viabilidade econômica da empresa; **c)** que a finalidade da apresentação do balanço patrimonial é comprovar a saúde financeira da empresa; **d)** que a análise da qualificação econômica financeira da Recorrente não de ser limitada a ponto de se desconsiderar os índices financeiros, que demonstram a atual realidade financeira da empresa e asseguraram a pena solvência desta, mesmo ante a falta de movimentação no exercício/2022; **e)** que cumpre a exigência do Item 19.06, c, do Ato Convocatório, uma vez que 1/12 avos do total dos seus compromissos já assumidos para com outros órgãos, entidades ou particulares em geral não são superiores nem ao seu Patrimônio Líquido, nem ao seu Capital Social; e **f)** que a não movimentação do penúltimo balanço patrimonial é plenamente justificada por situações fáticas tais como reestruturação organizacional ou períodos de ajustes operacionais, uma vez que a o Recorrente realizou mudança societária e significativo aporte de capital.

Ao final, a empresa **LAMIL SERVIÇOS LTDA** requer sua habilitação e, por conseguinte, que seja declarada vencedora do certame.

Diante do recurso interposto, a empresa **CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS** vem apresentar suas contrarrazões para que a decisão do douto pregoeiro seja mantida em todos os seus termos.

### **3 – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DA EMPRESA SOLSERV SERVICOS LTDA COMO VENCEDORA DO CERTAME**

Rua Fernando de Queiroz, 22  
Centro-TIMBAUBA/PE, CEP 55.870.000  
CNPJ sob n° 14.056.350/0001-84

Avenida Ulisses Montarroyos, 2881-Piedade  
CEP: 54.400-620 – Jaboatão dos Guararapes  
Fone/fax 81-3094-3344  
CNPJ sob n° 14.056.350/0001-84

Compulsando a peças recursais das empresas **CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS** e **LAMIL SERVIÇOS LTDA**, observamos o quanto elas tentam distorcer a realidade dos fatos, com o escopo de tumultuar o procedimento, com argumentos vazios e meramente protelatórios, como veremos a seguir:

### ***3.1 – Da Apresentação de Composição de Custos***

Como é cediço, cabe à empresa contratada apresentar proposta cujo valor seja suficiente para arcar com todos os custos que decorrem da execução do futuro contrato, assumindo perante a Administração o compromisso de cumprir o encargo descrito no edital e termo de referência pelo valor proposto, caso venha a ser contratada. Do contrário, seu preço será considerado inexequível, ou seja, insuficiente para viabilizar o cumprimento do contrato e, nessa condição, o Diploma Licitatório determina a desclassificação dessa oferta.

Para análise da viabilidade do preço apresentado, o Instrumento Convocatório impõe ao Agente de Contratação a necessidade averiguar a viabilidade dos preços ofertados, vejamos:

17.01. Após a etapa de disputa de preços, a Comissão Permanente de Contratação solicitará a PROPOSTA COMERCIAL READEQUADA (PLANILHAS EXCEL) DA LICITANTE MELHOR CLASSIFICADA (e os documentos e informações técnicas pertinentes ao objeto, tais como: fichas técnicas, folderes, encartes, links de fabricantes, certificados, cartas de solidariedade, entre outros, conforme com as exigências contidas no Projeto Básico e Executivo), que DEVERÁ ser anexada no COMPRASNET, podendo a Comissão Permanente de Contratação, a seu critério e considerando a natureza do objeto e as regras editalícias, solicitar VIA CHAT, durante as fases de julgamento das propostas, que a empresa encaminhe a PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA ao valor final proposto, como também eventual COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REQUISITO TÉCNICO DE QUALIDADE DO OBJETO NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DA PROPOSTA, por meio da opção “ENVIAR ANEXO”, segundo os prazos

específicos fixados nos itens 05.03 deste Edital, contados da convocação da Comissão Permanente de Contratação, prorrogável a pedido do licitante e/ou a critério da Comissão Permanente de Contratação, desde que a situação assim exija.

17.01.01. Caso o Licitante queira, poderá já anexar toda a documentação de habilitação exigida no ITEM 06 deste Edital, sem prejuízo de posteriores complementações de documentos e informações durante a fase de julgamento da habilitação).

E ainda segue estabelece:

15.04. Se constatada a PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO final proposto, a Comissão Permanente de Contratação efetuará diligências, nos termos do art. 59, inc. III, Lei nº 14.133/2021, para permitir ao licitante demonstrar a exequibilidade de seu preço, por meio da apresentação de planilha de custos e respectivas cópias de notas fiscais ou propostas de fornecedores, além de outros documentos probatórios hábeis, adotando o seguinte procedimento:

a) será solicitado ao Licitante, via CHAT, a apresentação de documentação comprobatória da viabilidade da proposta apresentada no prazo de até 60 MINUTOS;

b) licitante encaminhará por meio da opção “Enviar Anexo”, via sistema COMPRASNET, a documentação solicitada, ou poderá requerer, em razão da complexidade do objeto, a dilação do prazo indicado na alínea anterior, podendo a Comissão Permanente de Contratação dilatar o prazo para até 48 HORAS, com a devida suspensão da sessão, ou decidirá motivadamente sobre o fato com base na documentação apresentada;

c) para fins de comprovação da exequibilidade, deverá o Licitante apresentar planilha de custos e preço dos serviços, como também apresentar documentos que comprovem o seu custo ou utilizar qualquer meio de prova admitido em Direito (se for o caso);

- d) não poderá ser alegada inexecução em relação a itens isolados da planilha orçamentária, mas tão somente em face do preço global;
- e) para fins de adequação da proposta, a Comissão Permanente de Contratação poderá solicitar que sejam realizadas correções da planilha de custo e formação de preços, desde que não haja majoração de preço global proposto.

Conforme se pode observar, o Agente de Contratação tem a faculdade de promover diligências para verificar a exequibilidade da proposta apresentada.

Pois bem! Analisando as razões recursais da empresa **CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS**, observamos que foram apontadas supostas irregularidades na planilha de composição da empresa Recorrida, notadamente quanto a ausência de cotação do valor obrigatório do benefício social obreiro, agindo em desconformidade com a Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho de 2024, além de suspostamente fixar o valor do PIS e COFINS em percentuais abaixo do previsto na legislação de regência.

### *3.1.1 – Do Benefício Social do Obreiro*

Como é de conhecimento de todos, a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria estabelece o benefício social do obreiro, no valor de R\$ 11,00 (onze reais) por empregado, conforme se pode observar na Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho de 2024.

Todavia, em análise ao Instrumento Convocatório, verificamos que a Administração não estabeleceu a previsão de custos com a o benefício social do obreiro, impedindo assim a empresa Recorrida de apresentar a referida despesa em sua composição de custos, sob pena de desclassificação.

Além disso, não podemos deixar de olvidar que tal benefício, não versa sobre matéria trabalhista, não vinculando, por conseguinte, a Administração, acrescentando-se, ainda, que a CCT tem caráter normativo nas relações individuais de trabalho entre empregados e empregadores.

Ademais, o art. 6º da IN nº 5/2017 – SEGES veda a vinculação da Administração as disposições das CCTs que não tratem de matéria trabalhista, e o disposto no parágrafo único, art. 6º da atual IN nº 5/2017, em nada altera a situação posta.

Desta feita, considerando que não há previsão no Instrumento Convocatório da inclusão dos custos do benefício social do obreiro, considerando as disposições contidas na IN nº 5/2017 – SEGES, chegamos a conclusão solar de que não há nenhuma irregularidade na ausência de previsão de tal benefício na planilha de custos da empresa vencedora do certame.

### *3.1.1 – Da Previsão dos Custos com PIS e COFINS*

A Recorrente **CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS** tenta de forma equivocada invalidar o resultado do certame licitatório epigrafado e induzir o douto Agente de Contratação a erro, notadamente quanto aos percentuais de PIS e COFINS apresentados pela Recorrida em sua Planilha de Composição de Custos.

Para dar cabimento a suas alegações infundadas, se utiliza de jogo de palavras sem qualquer correlação e ainda cria confusão quanto aos ordenamentos dispostos nos diversos artigos da Lei nº 14.148/2022.

Além de também questionar o nível de qualificação e o mérito da decisão judicial concedida pelo magistrado, Dr. Hélio Silvio Ourém Campos, em favor da ora recorrida, tipificando a decisão como “precária” e trazendo em suas alegações que a recorrida, por esse motivo, se utiliza de “manobras” em suas planilhas.

Data vênua, a título de ilustração, o país e o Estado Democrático de Direito têm evocado não mais calha em nosso regime republicano o questionamento às decisões judiciais e à legitimidade do Poder Judiciário em corrigir, desde que provocado, o poder de império e a sanha arrecadatória que a todo custo o Poder Executivo Federal e, em especial, o Fisco Nacional, quer traduzir modificando por normas infralegais (portarias e resoluções) o que legislador federal definiu por lei – *in casu*, sancionada pelo Presidente da República.

Rua Fernando de Queiroz, 22  
Centro-TIMBAUBA/PE, CEP 55.870.000  
CNPJ sob nº 14.056.350/0001-84

Avenida Ulisses Montarroyos, 2881-Piedade  
CEP: 54.400-620 – Jaboatão dos Guararapes  
Fone/fax 81-3094-3344  
CNPJ sob nº 14.056.350/0001-84

Resta cristalino e já comprovado nos autos do presente certame a decisão liminar concedida em favor da SOLSERV SERVIÇOS LTDA para fins de uso do benefício estabelecidos na Lei nº 14.148/2022.

Pois bem. Ademais, ressalte-se que os encargos incidentes sobre contrato, como os que ora são tratados no presente recurso, não são custos diretos suportados a serem remunerados por este contrato, pois, ele recai sobre o faturamento global da Recorrida, de modo que qualquer medida contrária que eventualmente venha a alterar a base de cálculo do tributo a ser recolhido pela empresa, o que não se espera, será administrativamente tratada.

Nessa senda, impende ressaltar que é corolário vigente na doutrina e jurisprudência que incorre para as empresas que acorrem às licitações os ônus por eventual alteração da sua composição tributária, seja o próprio regime tributário, seja a incidência tributária sobre alguns tributos. De sorte que, recai para a mesma o ônus das modificações desse jaez, que eventualmente ocorram, não importando para a Administração qualquer prejuízo, dano ou encargo a mais a ser suportado.

Nesse particular, se pronuncia Franklin Brasil<sup>1</sup>, uma das maiores autoridades acerca das contratações de serviços com dedicação de mão de obra, citando o TCU<sup>2</sup>:

A coisa é controversa. A lei não impede que a empresa mude de regime tributário. Porém, isso não significa que a Administração é obrigada a arcar com a diferença de alíquota caso a empresa mude de regime tributário no meio do contrato. É o que se entende de uma manifestação do TCU no Acórdão 3690/2009 - Segunda Câmara. Estava tratando de outro caso, mas o argumento é igualmente válido: "a impossibilidade de qualquer majoração de preços com base nos custos de tributação, a não ser em

---

<sup>1</sup> Doutorando em Engenharia e Gestão pelo Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa. Mestre em Controladoria e Contabilidade pela FEA/USP (2014). Bacharel em Ciências da Computação pela UFMT (2002). Auditor da CGU desde 1998. Especialista em compras públicas, fraudes e gestão de riscos. Coordenador do NELCA, que congrega milhares de compradores públicos do Brasil. Três vezes ganhador do prêmio "Chico Ribeiro" de Qualidade do Gasto Público. Palestrante e instrutor. Publicou diversos livros na área de auditoria, riscos e compras públicas.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://groups.google.com/g/nelca/c/8wmgZwzznA?pli=1>

virtude da alteração da lei, situação essa já prevista no art. 65, § 5º da Lei nº 8.666/93".

Ou seja, repactuação/reequilíbrio de custos por aumento de tributação, apenas nos casos em que o próprio governo obrigar a empresa a pagar mais caro. (...)

Nessa esteira, ainda que se relacionando a eventual erro na formação da planilha de preços – o que não se relaciona com o caso em comento - dispõe a Instrução Normativa nº 05/2017, do MPOG (paradigma para os demais entes federativos), sobre a matéria:

**Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco** no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, **exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.**

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os **custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos**, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

Deveras, em uma hipotética alteração no quadro de obrigações tributárias por parte da Recorrida, vez que o quadro atual é de perfeita legalidade e legitimidade quanto ao PIS /COFINS e outros tributos com arrimo na Lei nº 14.148/2022 e a suso citada decisão judicial, haveria, mutatis mutandis, do ônus dessa variação ocorrer à conta e risco da contratada.

Veja que a exceção seria apenas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, entre eles: (...) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De outra parte, é comezinho que durante toda a execução contratual às empresas contratadas é devida a apresentação periódica da prova de sua regularidade fiscal para efeito de

liquidação e pagamento, de forma que a falta da regularidade implica em irregular cumprimento dessa obrigação sujeita à rescisão contratual.

Em última instância, acerca da falaciosa citação do mestre Marçal Justen, descontextualizada do cenário sob exame, curial aludir o seu magistério<sup>3</sup>:

Muito embora a decisão do recurso extraordinário tenha ocorrido por maioria, não houve divergência quanto à inexistência de responsabilidade solidária da Administração Pública tomadora dos serviços por eventuais direitos reconhecidos ao empregado da empresa contratada. Mesmo a responsabilidade subsidiária foi objeto de rejeição pela generalidade dos ministros. Houve divergência no tocante ao conteúdo dos deveres de fiscalização a serem exercitados pela Administração Pública. Alguns ministros defendiam a inversão do ônus da prova, de modo a imputar à Administração o dever de demonstrar a ausência de ação ou omissão apta a gerar lesão ao empregado. Mas esse enfoque não prevaleceu. Desse modo, foi adotado o entendimento de que incumbe ao trabalhador produzir a prova da atuação defeituosa Administração. (...)

Não há como escapar da aplicação dessa concepção ao caso examinado. A Administração Pública não é nem pode ser devedora solidária pelas obrigações tributárias face à Previdência. Se o fosse, estaria obrigada ao cumprimento não apenas das obrigações principais, mas também das acessórias. Teria de manter escrituração atinente aos empregados, promover a entrega das informações pertinentes e assim por diante. Ora, para dizer o menos, nem mesmo o INSS ousaria pretender que a entidade administrativa remetesse a ele a RAIS correspondente aos empregados mantidos por uma empreiteira.

---

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 /M Filho. 18. ed. rev., atual. e ampl. -São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2019.

Dessarte, resta evidente que à Administração não cabe qualquer responsabilidade solidária pela falta de eventual pagamento de tributos por quaisquer de seus contratados. O que impende dizer, no caso sob debate, que é falsa a arguição do recorrente de eventual prejuízo acaso haja perda para a Recorrida, em última instância, dos benefícios trazidos pela Lei nº 14.148/2022.

Registramos que a Recorrida realiza suas declarações tributárias e recolhimento de tributos, com base na legislação e no estrito cumprimento das obrigações fiscais inerentes à sua atividade e de acordo com seus resultados anuais, considerando todo o seu faturamento.

Desta maneira, a Recorrida, **SOLSERV SERVIÇOS LTDA**, dando cumprimento a Decisão do Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal, na exata forma em que a medida foi concedida, está efetuando os atos declaratórios, em obrigação acessória, conforme exigível pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Por conclusão lógica não há qualquer irregularidade nas planilhas propostas pela **SOLSERV SERVIÇOS LTDA**, a uma porque consideraram a realidade fiscal da empresa, nos exatos termos exigidos no Edital; a duas porque quaisquer discussões relativas a vigência, efeito e cumprimento da liminar devem ser travada pelas partes nos autos da referida ação judicial, e a três, porque qualquer alteração nesta realidade se enquadra como risco empresarial, e deverá ser tratado internamente na contabilidade da empresa, sem gerar impacto no contrato, não importando em qualquer risco para a Administração.

Assim, por tudo exposto, não assiste razão aos argumentos trazidos pela Recorrente, tendo em vista que não há qualquer irregularidade nas Planilhas de Custos e Preços propostos pela ora Recorrida e há plenas condições legais e fáticas para a execução dos serviços, ora licitados. Desta feita desde já se REQUER o indeferimento e desprovidimento do recurso, ora vergastado.

Portanto, a mera irresignação do Recorrente com o resultado do certame, não serve de fundamento para o provimento do recurso, posto que está carente de qualquer respaldo jurídico legal para que suas alegações. E, de fato, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer fato que macule a classificação da proposta e habilitação da Recorrida, motivo pelo qual deve ser desprovido recurso.

**Rua Fernando de Queiroz, 22**  
**Centro-TIMBAUBA/PE, CEP 55.870.000**  
**CNPJ sob nº 14.056.350/0001-84**

**Avenida Ulisses Montarroyos, 2881-Piedade**  
**CEP: 54.400-620 – Jaboatão dos Guararapes**  
**Fone/fax 81-3094-3344**  
**CNPJ sob nº 14.056.350/0001-84**

### 3.2 – Da Qualificação Econômico-Financeira

Como é cediço, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. Nesse sentido, dentre as regras atinentes à habilitação, a Lei nº 14.133/2021 previu a comprovação da qualificação econômico-financeira, nos termos de seu art. 69.

Dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial, exigível de acordo com o inciso I do referido artigo:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Destacamos)

Dos termos do dispositivo, infere-se que a obrigação do licitante consiste em entregar à Administração o balanço que, ao tempo da realização da licitação, já seja exigível, de acordo com sua lei específica.

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário.

Por esta razão, o Instrumento Convocatório exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado com o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, com a numeração das folhas, devidamente registrado na Junta Comercial.

**Rua Fernando de Queiroz, 22**  
**Centro-TIMBAUBA/PE, CEP 55.870.000**  
**CNPJ sob nº 14.056.350/0001-84**

**Avenida Ulisses Montarroyos, 2881-Piedade**  
**CEP: 54.400-620 – Jaboatão dos Guararapes**  
**Fone/fax 81-3094-3344**  
**CNPJ sob nº 14.056.350/0001-84**

Nesse sentido, a licitação em epígrafe exigiu a comprovação de qualificação econômico-financeira através da apresentação do balanço patrimonial, conforme o subitem 06.01.04, senão vejamos:

#### 06.01.04. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Apresentação dos documentos e comprovação das exigências fixadas neste Edital:

a.1) Na CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, o Licitante deverá demonstrar a sua adequada capacidade econômica e disponibilidade financeira para fins de executar as obras objeto da futura contratação, sendo balizada nas prescrições contidas no art. 69 da Lei 14.133, de 2021, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

**a.2) BALANCOS PATRIMONIAIS e as DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO (DRE) dos 2 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa para suportar as demandas de recursos durante a execução do escopo contratual, cujo julgamento será realizado a partir de CRITÉRIOS OBJETIVOS POR MEIO DE ÍNDICES FINANCEIROS ADEQUADOS FIXADOS NO EDITAL;**

a.2.1) Comprovação de autenticação junto ao registro público competente (junta comercial ou outro equivalente);

a.3) Comprovação do PATRIMÔNIO LÍQUIDO não inferior a 10% (dez por cento) do valor anual da proposta;

a.4) Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão.

a.5) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis

inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual da proposta, deduzidos os insumos dos serviços;

a.6) Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão;

a.7) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA - Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do Licitante; e,

a.8) DECLARAÇÃO, emitida pelo Contador da Licitante, que demonstre e ateste o cumprimento dos índices financeiros fixados pelo Edital para fins de julgamento objetivo da situação econômico-financeira da empresa.

Pois bem! Em análise dos argumentos utilizados pela Recorrente, verifica-se o seu desespero em tentar desqualificar a Recorrida. Contudo, seu inconformismo advém de uma análise superficial, pautada de ataques sem fundamentos e ilações que não merecem prosperar.

Inicialmente, a Recorrida informa que o Balanço Patrimonial apresentado na licitação se refere a movimentação financeira de 01 de janeiro de 2021 até 31 de janeiro de 2021, e de 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022, não havendo nenhuma ilegalidade neste sentido, conforme será demonstrado.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.023/2021:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973. (...)

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (...)

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresentar a ECD terão até o final de junho do ano subsequente para apresentação do balanço.

Portanto, há dois prazos: **a)** Até junho do ano subsequente para as empresas obrigadas a apresentar ECD; e **b)** Até abril do ano subsequente as que não são obrigadas a apresentar ECD.

Apesar da polêmica existente sobre o tema, ao enfrentar a questão, a Egrégia Corte de Contas da União tem se manifestado no sentido de que **se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).**

Neste sentido, apresentamos os seguintes julgados do TCU:

“(...) Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema

Público de Escrituração Digital (Sped) .” (Acórdão: 119/2016 – Plenário. Data da sessão: 27/01/2016. Relator: Vital Do Rêgo).

“(…) 26. Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante – que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido – para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação.

27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado.” (TCU, Acórdão nº 119/2016 – Plenário)

Diante dessas disposições legais e jurisprudenciais expostas, faz-se necessário realizar seu cotejamento com a licitação em testilha, momento em que verificamos que não há qualquer irregularidade no balanço patrimonial apresentado pela empresa Recorrida.

Em primeiro lugar, o Instrumento Convocatório **não especificou em nenhuma cláusula o exercício a que deva se referir o Balanço Patrimonial**, limitando-se apenas a replicar a redação constante no diploma legal.

Desta feita, faz-se necessário aplicar o entendimento da jurisprudencial da Corte de Cotas da União mencionado alhures, ou seja, o Pregoeiro deverá considerar que as demonstrações

contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Com efeito, considerando que a convocação para apresentação da documentação de habilitação ocorreu em 24 de maio de 2024, não há qualquer ilegalidade no balanço apresentado pela empresa Recorrida, visto que o balanço patrimonial referente ao período de 01 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024 apenas seria exigível a partir de do final de junho de 2024, considerando que o Instrumento Convocatório não especificou qual o exercício a que se refere o balanço patrimonial, conforme os termos do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

Ademais, vale registrar que a empresa Recorrente sequer chegou a apresentar qualquer impugnação ao edital questionando a omissão da definição de qual exercício o balanço patrimonial deveria se referir, o que faz incidir de forma peremptória a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e, por conseguinte, seu recurso deve ser julgado completamente improcedente.

### ***3.3 – Da Necessidade de Manutenção da Inabilitação da Empresa LAMIL SERVIÇOS LTDA***

Como é de conhecimento de todos, em matéria de qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133/2021 implementou poucas e pontuais alterações. O exame atento das disposições contidas no art. 69, da Lei nº 14.133/2021, permite afirmar que, a despeito de algumas pequenas modificações, a racionalidade por trás das exigências outrora demandadas pela Lei nº 8.666/1993 foi integralmente mantida pelo regime instituído pela nova Lei de Licitações.

Uma das inovações pontuais que pode ser extraída do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, envolve a exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e

índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (...)

A nova Lei de Licitações estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei, a nova Lei permite que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais.

Não faz sentido lógico exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais e aceitar que apenas um deles reúna as informações mínimas demandadas pelo edital. Ao contrário, tudo leva a crer que são exigidos dois balanços justamente porque ambos devem comprovar os requisitos mínimos demandados pelo instrumento convocatório.

Neste sentido, acertadamente se manifestou a Assessoria Jurídica desta Administração, senão vejamos:

(...) A comprovação de qualificação econômico-financeira por outros meios, acaso fosse possível, deveria ter sido prevista no edital de licitação, o que não foi o caso. Importante destacar que o rol de documentos para comprovação de qualificação econômico-financeira previsto na lei é taxativo/máximo que a Administração poderá exigir. Optou-se, portanto, pela reprodução dessas exigências e a sua não observância fere os princípios de vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Diante do exposto, opino, s.m.j., no sentido de que seja mantido o entendimento de que a exigência de balanço patrimonial e demonstração de resultados deve se referir aos dois últimos exercícios sociais, conforme

previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/21 e item 06.01.04. do edital de licitação.

Com efeito, considerando que a empresa **LAMIL SERVIÇOS LTDA** não comprovou satisfatoriamente sua capacidade econômico-financeira referente ao Balanço Patrimonial 2022, principalmente diante da ausência de atividade movimentação financeira, o que indubitavelmente fragilizou sua comprovação para não atingir os índices exigidos no certame.

Logo, deve ser mantida a inabilitação da empresa **LAMIL SERVIÇOS LTDA**, uma vez que não atendeu ao disposto no subitem 06.01.04 do Instrumento Convocatório.

#### **4 – PEDIDO**

Isto posto, diante dos argumentos apresentados, requer-se a total improcedência dos recursos interpostos pelas empresas **CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS** e **LAMIL SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se nos mesmos termos todas as disposições contidas no julgamento do agosto Agente de Contratação da Comissão Permanente de Licitação da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de Alagoas.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Timbaúba (PE), 10 de junho de 2024.

**JOELMA EDUARDO DE LIRA SILVA:05251086458**  
Assinado de forma digital  
por JOELMA EDUARDO DE  
LIRA SILVA:05251086458  
Dados: 2024.06.10 17:44:57  
-03'00'

Joelma Eduardo de Lira Silva

Identidade 6.950.410-SDS/PE e CPF 052.510.864-58  
SOLSERV SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ 14.056.350/0001-84  
Diretoria

**Rua Fernando de Queiroz, 22**  
**Centro-TIMBAUBA/PE, CEP 55.870.000**  
**CNPJ sob nº 14.056.350/0001-84**

**Avenida Ulisses Montarroyos, 2881-Piedade**  
**CEP: 54.400-620 – Jaboatão dos Guararapes**  
**Fone/fax 81-3094-3344**  
**CNPJ sob nº 14.056.350/0001-84**